

PARECER JURÍDICO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 018/2021. Processo Administrativo nº
0209.2021. Tipo de Licitação: Menor Preço
por valor unitário. Revogação de
Procedimento Licitatório.

Solicitante: Município de Buriti/MA por força do Contrato firmado com este escritório a fim de consultoria jurídica.

I dos fatos.

Trata-se de Processo Administrativo autuado pela numeração 0209.2021, Pregão Eletrônico nº 018/2021, do tipo Menor Preço por valor unitário para contrato de empresa responsável por controle interno do município de Buriti.

Nesse sentido, participaram do referido pregão as empresas **A C SOARES SERVIÇOS LTDA., J A L MARQUES CONSULTORIA e VR ASSESSORIA E SERVIÇO EIRELI.**

Sendo assim, o valor de referência previsto no edital para a prestação do serviço de assessoria e consultoria em controle interno, para atender as necessidades da Secretaria de Administração, era de R\$ 16.766,67 (dezesseis mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

De tal modo, os lances apresentados pelas empresas participantes mostraram-se substancialmente menores do que o termo de referência apresentado no edital, fora da realidade de mercado, por conseguinte, inexequíveis.

Nestes termos, trazidos os fatos a esta Consultoria, passa-se a análise do Recurso Administrativo *sub examine*.



II Da análise das propostas e da inexequibilidade dos valores apresentados.

O procedimento licitatório trata-se da intenção do Município de Buriti em contratar empresa prestadora de serviço de assessoria e consultoria em controle interno, para atender as necessidades da Secretaria de Administração, especialmente concernentes às matérias de controladoria e auditoria, execução orçamentária, financeira e patrimonial, licitações e contratos, verificação da regularidade e legitimidade da despesa, e assessoramento na elaboração de justificativas visando à defesa dos interesses do Município.

Assim, quando da realização do pregão eletrônico, dentro das especificidades determinadas em lei para tal modalidade, as empresas apresentaram suas propostas, até então condizentes com o praticado no mercado:

Propostas Enviadas

0001 - Contratação de empresa para prestação dos serviços de assessoria e consultoria em controle interno, para atender as necessidades da Secretaria de Administração

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
VR ASSESSORIA E SERVIÇO EIRELI	39.232.093/0001-15	06/04/2021 - 19.08.04	N/C	N/C	12	15.000,00	180.000,00	Sim
A C SOARES SERVICOS LTDA	11.866.338/0001-00	08/04/2021 - 22.06.05	N/C	N/C	12	21.000,00	252.000,00	Sim
J A L MARQUES CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL	35.470.280/0001-00	06/04/2021 - 10.08.06	N/C	N/C	12	15.500,00	186.000,00	Sim

Passando à fase de lances, as empresas, no âmbito competitivo, se desvencilharam da realidade fática dos preços praticados no mercado, baixando-os de maneira acentuada, restando vencedora a empresa **A C SOARES SERVIÇOS LTDA:**



0001 - Contratação de empresa para prestação dos serviços de assessoria e consultoria em controle interno, para atender as necessidades da Secretaria de Administração | Valor de Referência: 16.766,67

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/Fabricante	Tipo	LC 123/2006
A O SOARES SERVICOS LTDA	11.856.338/0001-86	R\$ 8.199,00	12	NC	NC	ME	Sim
J A L MARQUES CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL	35.470.280/0001-88	R\$ 8.200,00	12	NC	NC	ME	Sim
VR ASSESSORIA E SERVIÇO EIRELI	39.232.063/0001-15	R\$ 8.400,00	12	NC	NC	ME	Sim

Ao analisar contratos recentes feitos pelo Município de Buriti, no caso o do ano de 2018, revela-se a disparidade acentuada dos valores apresentados em face dos valores de mercado, por referência, cita-se o contrato oriundo da Carta Convite nº 03/2018-CPL/PMB onde restou vencedora e contratada a empresa MELO E SÁ LTDA., para a prestação dos mesmos serviços ora designados, no valor unitário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outro aspecto que mostra o total descompasso entre a oferta vencedora e o que é realmente praticado à fora, é o contrato firmado pela Prefeitura de Vitória do Mearim, cidade que tem o número de habitantes estimado aproximado à cidade de Buriticupu. Sob o contrato Administrativo nº 080408/2020, a cidade contratou a empresa ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, tendo o mesmo objeto aqui versado, ao preço unitário de R\$ 16.500 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Na cidade de Bom Jardim, para os mesmo serviços, ganhou a disputa no procedimento administrativo nº 186/2020 a empresa MAX HARLEY P FREITAS, com o preço unitário de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).



Em Anajatuba, para o mesmo serviço, restou contratada a empresa W.C PAIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, por força do contrato nº 1101.004/2021, ao preço unitário de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Desse modo, demonstra-se que há uma discrepância exorbitante entre o preço de mercado e a proposta vencedora do Pregão Eletrônico 18/2021, sendo que a proposta final, no valor de R\$ 6.199,00 (seis mil cento e noventa e nove reais) representa apenas, aproximadamente 36% (trinta e seis por cento) do valor de referência, que é de R\$ 16.766,67 (dezesseis mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Desta feita, se afigura mais prudente realizar a revogação do presente pregão, a fim de preservar os princípios da ampla competitividade, tratamento isonômico, impessoalidade, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade.

A revogação de licitações, que se encontra no permissivo contido no art. 49, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso específico das revogações dos pregões eletrônicos, é previsto no Decreto nº 10.024/19, em seu artigo 50, regime jurídico semelhante ao descrito no ordenamento acima citado, senão vejamos:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente



devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Sobre o tema a Tolosa Filho leciona¹:

“A revogação caracteriza-se por ser um ato discricionário vinculado, ou seja, poderá ser utilizado desde que ocorram fatos supervenientes e pertinente(…)” A licitação na modalidade pregão poderá ser revogada desde que presentes razões pertinentes de interesse público derivados de fato superveniente devidamente comprovado, portanto ocorrido após a publicação do aviso, por ato motivado da autoridade que determinou a abertura do procedimento licitatório, assegurado ampla defesa nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93.”

Portanto, a Revogação é o ato apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade, nesse caso pela inexequibilidade da oferta vencedora.

Sobre o tema, Jessé Torres² afirma que:

“(…)Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir

¹ TOLOSA FILHOS, Benedicto de. Pregão – uma nova modalidade de licitação-comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico. São Paulo: Dialética. 2008.

² PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007



III Da conclusão.

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

Por todo o exposto, e, salvo melhor juízo, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colhidos, manifesta-se no sentido de sugerir a Revogação do Pregão Eletrônico n.º 18/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria e consultoria em controle interno, para atender as necessidades da Secretaria de Administração, especialmente concernentes às matérias de controladoria e auditoria, execução orçamentária, financeira e patrimonial, licitações e contratos, verificação da regularidade e legitimidade da despesa, e assessoramento na elaboração de justificativas visando à defesa dos interesses do Município.

A revogação se faz necessária a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e probidade administrativa, nos termos do art. 3º e 49 da Lei n.º 8.666/93 e art. 50, do Decreto n.º 10.024/19.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Buriti/MA, data do protocolo eletrônico.

AIDIL LUCENA
CARVALHO

Assinado de forma digital
por AIDIL LUCENA
CARVALHO
Data: 2021.04.30 17:16:05
+02'00'

Aidil Lucena Carvalho
OAB/ MA n.º 12.584

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto
OAB/MA n.º 11.909

Carlos Eduardo Barros Gomes
OAB/MA n.º 10.303

